



25

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 30.03.90

EMENTÁRIO Nº 1575 - 1

TRIBUNAL PLENO

14.03.90

01575010
05300000
01531000
00000190

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 153 - 7 - DISTRITO FEDERAL

(Agravamento Regimento)

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA ELISABETH CARNEIRO VERÍSSIMOAGRAVADO : PRESIDENTE DO SENADO FEDERALEMENTA:- AGRAMENTO REGIMENTAL.

Mandamento de injunção. Ilegitimidade passiva do Presidente do Senado Federal se a iniciativa da lei é da alçada privativa do Presidente da República (CF, arts. 37, VIII, e 61, § 1º, II, c).

Concurso público. Candidata reprovada. A exigência de caráter geral, de aprovação em concurso, não pode ser afastada nem mesmo pela reserva de "percentual dos cargos e em pregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 37, II e VIII).

A C Ó R D ã O

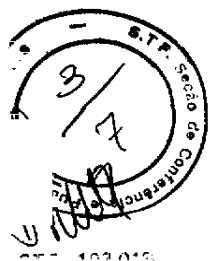
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao Agravamento Regimento.

Brasília, 14 de março de 1990.

ALDIR PASSARINHO - Presidente

PAULO BROSSARD -

Relator



Supremo Tribunal Federal

TRIBUNAL PLENO

26

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 153 - 7 - DISTRITO FEDERAL
(Agravamento Regimental)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD
AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA ELISABETH CARNEIRO VERÍSSIMO
AGRAVADO : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

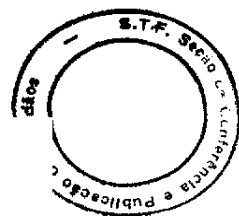
O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: - 1. Trata-se de agravo regimental (fls. 47/52) oposto à decisão proferida no Mandado de Injunção nº 153-7-DF, com o seguinte teor (fls.45):

"1. Trata-se de mandado de injunção, fundado no art. 5º, LXXI, da Constituição, com pedido de medida liminar, dirigido contra o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

2. A requerente inscrita no Concurso Público para Bibliotecário do Senado Federal, foi reprovada na prova eliminatória de português e pretende, invocando sua condição de deficiente auditiva, ser considerada aprovada, com apoio nas disposições do art. 37, VIII, da Constituição, que depende de lei regulamentadora. Pede medida liminar para que lhe fique reservada uma vaga de bibliotecária até o desate da lide.

3. A teor do art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição, é evidente a ilegitimidade da parte requerida, porque a lei regulamentadora do preceito constitucional invocado é da

01575010
05300000
01532000
00000220



Supremo Tribunal Federal

MI nº 153-7-DF (AgRg)

27

02.

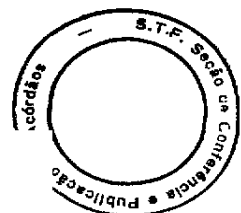
iniciativa exclusiva do Presidente da República, não se contendo na previsão do art. 52, da mesma Constituição, que trata da competência privativa do Senado Federal.

4. Além disto, o art. 37, II, da Constituição, determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público", o que, evidentemente, não é o caso da requerente, mesmo porque as disposições do art. 37, VIII, da mesma Constituição, não dispensam aprovação em concurso. Acrescente-se que a lei regulamentadora ainda não editada, cuidará, segundo a previsão constitucional, da reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e, ainda, dos critérios de sua admissão, garantias que, a meu ver, não amparam a pretensão deduzida.

5. A aprovação em concurso é exigência de caráter geral, seja hígido ou tenha deficiência o candidato.

6. Isto posto, e com base no art. 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 21, § 1º, do RI-STF, indefiro o pedido."

2. A agravante alega quanto ao item 3 da decisão, que cuida da ilegitimidade passiva do Presidente do Senado Federal, que "laborou em equívoco o MM Relator ao proferir tal juízo, pois empregou os critérios relativos ... à ação direta de inconstitucionalidade" (fls. 48), entendendo que o mandado de injunção "é dirigido contra qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, desde que tenha obstaculizado o exercício dos direitos e liberdades constitucionais" (fls. 49)



A handwritten signature in black ink, appearing to be "D. A. ...".

Supremo Tribunal Federal

MI nº 153-7-DF (AgRg)

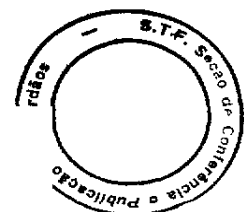
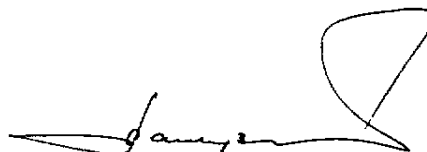
28

03.

3. Quanto aos itens 4 e 5 da decisão, que tratam da aprovação em concurso como exigência de caráter geral (CF, art. 37, II), alega que o "princípio não pode ser aplicado aos deficientes, pois o art. 37, inc. VIII, preceitua" que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão" (fls. 51).

4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 54/86, opinando pela auto-aplicabilidade do mandado de injunção e juntando cópia do parecer exarado no MI nº 107-3-DF.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

29

MI nº 153-7-DF (AgRg)

04.

V O T O

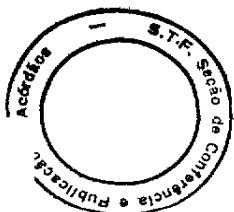
O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (Relator):- 1.

A agravante impetrou mandado de injunção contra o Presidente do Senado Federal dizendo ter sido reprovada na prova de português no Concurso Público para Bibliotecário do mesmo Órgão e, invocando sua condição de deficiente auditiva, pretende ser considerada aprovada a teor das disposições do art. 37, VIII, da Constituição:

"a lei reservará percentual dos cargos e em pregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

2. Ocorre que a iniciativa de lei que disponha sobre o provimento de cargos públicos é da alçada privativa do Presidente da República, segundo as disposições do art. 61, §1º, II, c, da Constituição, sendo, então, esta a autoridade em relação a qual deveria ter sido dirigida a impetração. Assim, o Presidente do Senado Federal não tem legitimidade passiva nesta ação, que é semelhante à ação direta de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), notando que este mesmo entendimento da decisão agravada foi posteriormente ratificado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do MI nº 107-3-DF (questão de

01575010
05300000
01533000
01530330



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paulo Brossard".

Supremo Tribunal Federal

30

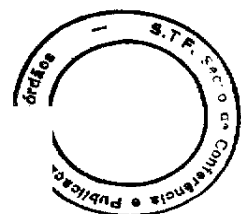
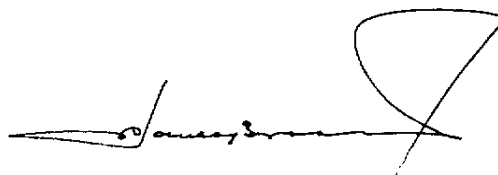
MI nº 153-7-DF (AgRg)

05.

ordem, em 23.11.89, relatado pelo Ministro MOREIRA ALVES.

3. A aprovação em concurso para a investidura em cargo ou emprego público é exigência de caráter geral, prevista no artigo 37, II, da Constituição, e não poderá ser afastada nem mesmo na hipótese do inciso VIII do mesmo artigo, segundo o qual " a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". Com efeito, a definição dos referidos critérios especiais deverá estar em consonância com a natureza do cargo com percentual reservado para os deficientes, mas ja mais poderá dispensar a prévia aprovação em concurso, como pretende a agravante, já reprovada na prova de português.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental, nos seus dois fundamentos.



ar/ms

Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

31

EXTRATO DA ATA

01575010
05300000
01534000
00000400

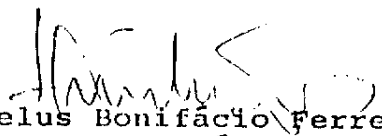
MI 153-7 - DF (AgRq)

Rel.: Min. Paulo Brossard. Agte.: Maria Amélia Elisabeth Carneiro Veríssimo (Adv.: Ana Maria Cantarino e outros). Agdo.: Presidente do Senado Federal.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal negou provimento ao Agravo Regimental. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Rezek e Néri da Silveira, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Plenário, 14.03.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


Hércules Bonifácio Ferreira
Secretário

